



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

PARECER COREN/PA Nº. 001/2024.

Assunto: Parecer técnico sobre limpeza e
descontaminação de artigos críticos e semicríticos.

1. Do fato

Solicitado parecer técnico ao Conselho Regional de Enfermagem do Pará – COREN-PA, através do Sistema de Ouvidoria, pleiteando informações sobre a quem compete a função de limpeza e descontaminação de artigos críticos e semicríticos no âmbito hospitalar.

2. Da fundamentação e análise

A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, que em seu Artigo 11, inciso I, aliena “m”, incumbir ao Enfermeiro: cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas ⁽¹⁾.

Já no Art. 12 – afirma que O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) Participar da programação da assistência de Enfermagem; b) Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei; c) Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; d) Participar da equipe de saúde ⁽¹⁾.

Conforme consta no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, em seu Capítulo III, das Proibições é proibido ao profissional de enfermagem conforme: Art.62 - executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade; Art.78 - administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional; Art.80 - executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa ⁽²⁾.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

CONSIDERANDO a Resolução - RDC N 15, de março de 2012 que Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para a saúde e dá providências.

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

[...] XIII - limpeza: remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas, redução da carga microbiana presente nos produtos para saúde, utilizando água, detergentes, produtos e acessórios de limpeza, por meio de ação mecânica (manual ou automatizada), atuando em superfícies internas (lúmen) e externas, de forma a tornar o produto seguro para manuseio e preparado para desinfecção ou esterilização;

XIV - pré-limpeza: remoção da sujidade visível presente nos produtos para saúde;

XV - produtos para saúde críticos: são produtos para a saúde utilizados em procedimentos invasivos com penetração de pele e mucosas adjacentes, tecidos subepiteliais, e sistema vascular, incluindo também todos os produtos para saúde que estejam diretamente conectados com esses sistemas;

XVI - produtos para saúde semi-críticos: produtos que entram em contato com pele não íntegra ou mucosas íntegras colonizadas;

XVII - produtos para saúde não-críticos: produtos que entram em contato com pele íntegra ou não entram em contato com o paciente.

[...]

Art. 11 Produtos para saúde classificados como críticos devem ser submetidos ao processo de esterilização, após a limpeza e demais etapas do processo.

Art. 12 Produtos para saúde classificados como semicríticos devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de desinfecção de alto nível, após a limpeza.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Parágrafo único: produtos para saúde semicríticos utilizados na assistência ventilatória, anestesia e inaloterapia devem ser submetidos à limpeza e, no mínimo, à desinfecção de nível intermediário, com produtos saneantes em conformidade com a normatização sanitária, ou por processo físico de termo desinfecção, antes da utilização em outro paciente;

[...] Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe.

Segundo Brasil (2012) a desinfecção é o processo físico ou químico que destrói todos os microrganismos patogênicos de objetos inanimados e superfícies, com exceção de esporos bacterianos. Tem a finalidade de destruir microrganismos das superfícies de serviços de saúde, utilizando-se solução desinfetante. É utilizado após a limpeza de uma superfície que teve contato com matéria orgânica. Definem-se como matéria orgânica todas as substâncias que contenham sangue ou fluidos corporais. São exemplos: fezes, urina, vômito, escarro e outros.

Ainda segundo Brasil (2012) de acordo com os *Centros de Controle e Prevenção de Doenças (Centers for Disease Control and Prevention – CDC)*, o tratamento de superfícies com matéria orgânica difere de acordo com o local e o volume do derramamento, sendo dividida em duas técnicas de desinfecção: com pequena quantidade e com grande quantidade de matéria orgânica (CDC, 2003). Sempre que houver presença de matéria orgânica em superfícies, essa deverá ser removida. A seguir, realizar a limpeza e, posteriormente, a desinfecção. É imprescindível que o local seja rigorosamente limpo antes da desinfecção.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 015/2012 da ANVISA, dispõe sobre os requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências:

Aparadeiras ou arrastadeiras e papagaios ou urionol são classificados como produtos para saúde não críticos, passível de processamento e de conformação não complexa, pois entram em contato com pele íntegra, são fabricados a partir de matéria-prima e conformação estrutural que permitem repetidos processos de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

limpeza, preparo e desinfecção ou esterilização (até perda da eficácia e funcionalidade), bem como suas superfícies internas e externas podem ser atingidas por escovação durante o processo de limpeza.

A Resolução define ainda que o processamento de produto para saúde é o conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras; que os produtos para saúde classificados como não críticos (a exemplo de arrastadeiras e papagaios) devem ser submetidos, no mínimo, ao processo de limpeza; e que, todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe. Vale acrescentar ainda o seguinte artigo da RDC nº 015/2012:

Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora. Parágrafo único. O processamento de produtos para saúde não críticos pode ser realizado em outras unidades do serviço de saúde desde que de acordo com Procedimento Operacional Padronizado - POP definido pelo CME.

É importante diferenciar os termos higienização (ato de limpar) e desinfecção (processo que destrói microrganismos patogênicos ou não, com exceção dos esporos bacterianos por meio químico ou físico) para assim evitar equívocos que possam comprometer o processo de desinfecção. Além disso, é importante esclarecer os três tipos de limpeza: concorrente, terminal e de manutenção: Limpeza concorrente é aquela realizada enquanto o paciente encontra-se na unidade de internação, nas dependências da instituição de saúde. Limpeza terminal é aquela realizada após a saída do paciente, seja por alta, óbito ou transferência, ato que compreende a limpeza de superfícies, sejam elas verticais ou horizontais, e a desinfecção do mobiliário. Limpeza de manutenção, a que tem como objetivo manter o padrão da limpeza das dependências, nos intervalos entre as limpezas concorrentes ou terminais.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Segundo Brasil (2012) o Serviço de Limpeza e Desinfecção de Superfícies em Serviços de Saúde compreende a limpeza, desinfecção e conservação das superfícies fixas e equipamentos permanentes das diferentes áreas. O Manual da ANVISA “Segurança do paciente em serviços de saúde (BRASIL, 2012): limpeza e desinfecção de superfícies” adota o entendimento de que as superfícies em serviços de saúde compreendem: mobiliários, pisos, paredes, divisórias, portas e maçanetas, tetos, janelas, equipamentos para a saúde, bancadas, pias, macas, divãs, suporte para soro, balança, computadores, instalações sanitárias, grades de aparelho de condicionador de ar, ventilador, exaustor, luminárias, bebedouro, aparelho telefônico e outros (BRASIL, 2012).

CONSIDERANDO O PARECER COREN-BA Nº 007/2018:

É de entendimento de que é atribuição do técnico e do auxiliar de enfermagem no exercício das suas ações de assistência ao paciente a execução de atividades de desinfecção e esterilização quando lotados em unidades/serviços destinados para este fim, a exemplo da Central de Material Esterilizado ou afins; é também atribuição destes, o zelo pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências das unidades de saúde. Entende-se como zelo a manutenção da limpeza rotineira dos artefatos utilizados na assistência à saúde, ou seja, enquanto em uso/presença física da pessoa assistida, nestes casos a limpeza de equipamentos em funcionamento, bancadas/superfícies no entorno da pessoa assistida. É também atribuição do técnico e do auxiliar de enfermagem no exercício das suas ações de assistência ao paciente, o manuseio de qualquer artefato/objeto utilizado na assistência à saúde e em uso pela pessoa assistida, ou seja, a instalação e remoção dos mesmos, a exemplo de artefatos como aparadeiras e papagaios. Vale ressaltar que essas atribuições (instalação e remoção) estendem-se até o ato de desprezar as eliminações orgânicas, pois se entende que tal ato exige avaliação técnica de aspectos como cor, odor e da mensuração destas eliminações como um ato de cuidado de saúde, os quais não devem ser executados por outros profissionais que não aqueles



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

que estão prestando assistência ao paciente. Após o desprezo das eliminações orgânicas com remoção da sujeira grosseira, em local apropriado, os artefatos sujos devem ser colocados em local apropriado à espera do ato de limpeza/desinfecção; ou logo encaminhados para limpeza/desinfecção, conforme Procedimento Operacional Padrão - POP.

3. Conclusão

Diante do exposto acima, considerando a legislação vigente sobre a profissão de enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem bem como as Resoluções do COFEN e Pareceres Técnicos emitidos pelos CORENs, entendemos que é de responsabilidade do profissional auxiliar ou técnico de enfermagem no exercício de suas atribuições profissionais a limpeza e desinfecção de materiais e/ou artefatos críticos ou semicríticos a exemplo arrastadeiras e papagaios, quando lotados em unidades para esta finalidade, a exemplo da Central de Material e Esterilização, bem como em unidades afins (áreas assistenciais), desde que estejam paramentados adequadamente, com Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e capacitados para tal atividade.

Cabe ainda destacar a importância da elaboração de documentos normativos institucionais (POP) em busca da padronização das ações, voltados para boas práticas de saúde, para segurança do paciente e do trabalhador devidamente validados pelo serviço de controle de infecção hospitalar e gestores do nível tático envolvidos nos processos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 17 de janeiro de 2024.

Dr. Marcelo Monteiro Mendes
Assessor Técnico COREN-PA
Matrícula – 1342



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
(Autarquia Federal - Lei 5.905/73)
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986.
2. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem. COFEN. Resolução Cofen nº 564/2017 – Aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem.
3. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 15, de 15 de março de 2012. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências.
4. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Manual de segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies. Brasília: Anvisa 2012.